ACÓRDÃO - AC00 - 385/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2680/2018
PROTOCOLO	**:** 1892098
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** MARCOS FERREIRA CHAVES DE CASTRO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE NÃO ENSEJADORA DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. As contas anuais de gestão são julgadas como regulares quando verificado o atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, nas quais os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, caracterizando, contudo, motivo de ressalva o não encaminhamento das notas explicativas, a qual resulta na recomendação para que sejam encaminhadas e publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis, com todas as informações e detalhamentos necessários à adequada análise dos demonstrativos contábeis.

2. Cabe ainda a recomendação para que o parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, sobre as contas do exercício, seja devidamente assinado por todos os membros legalmente nomeados para tal função.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I -** em declarar a **regularidade, com a ressalva** que resulta na **recomendação** inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **II** – **em**

recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente acompanhadas das notas explicativas, que devem ser publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis com todas as informações e detalhamentos necessários à adequada análise dos demonstrativos contábeis, e que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, sobre as contas do exercício, seja devidamente assinado por todos os membros legalmente nomeados para tal função.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo de entrega estabelecido no Portal do Jurisdicionado (tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/prazos).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expediu a análise ANA-DFCGG-4126/2019 (peça 51, fls. 283-300), por meio da qual concluiu que a prestação de contas em apreço ***"não reúne condições técnicas satisfatórias*** *para obter aprovação*".

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR–GACS LLRP-14099/2019 (peça 53, fls. 302-317), opinando "*pela* ***irregularidade*** *destas Contas Anuais de Gestão*", e pela aplicação da "*multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016*", consoante os termos do item 2.2.2 do referenciado Parecer.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-6261/2020 (peça 54, fls. 318-323), opinando nos seguintes sentidos:

> *I – pelo proferimento de decisão definitiva pela* ***irregularidade*** *da conta anual de gestão do* ***Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana/MS****, relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo senhor Marcos Ferreira Castro Chaves, Gerente Municipal de Assistência Social à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II, V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II – pela aplicação de* ***multa*** *ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *III – pela* ***advertência*** *ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes;*
>
> *IV – pela* ***recomendação*** *à atual gestão para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP;*
>
> *V – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2017 foram aprovados pela Lei Ordinária (municipal) n. 2.493, de 20 de dezembro de 2016 (peça 13, fls. 30-43), que nos termos do seu art. 8º, §§ 1º e 2º, autorizou receitas e despesas para a operacionalização do Fundo de Assistência Social, sendo que a despesa orçamentária autorizada foi na ordem de R$ 10.045.352,60.

No decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos adicionais, efetivados por meio de decretos do Executivo (peças 12, 13, 14 e 48, fls. 23-58 e 203-236), que alteraram a despesa inicialmente autorizada para R$ 4.897.692,80, em conformidade como os registros nos Anexos 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e 12 (Balanço Orçamentário).

DOS BALANÇOS

As demonstrações contábeis são compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e pelos quadros Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Fluxos de Caixa, segundos os Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (peça 15, fls. 59-61)

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas orçamentárias realizadas R$ 1.609.681,34 com as despesas orçamentárias empenhadas R$ 4.445.147,32, observo no Fundo em questão o **déficit** na execução orçamentária na ordem de R$ -2.835.465,98.

ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO (peça 16, fls. 62-64)

O Anexo 13 (Balanço Financeiro), nos termos do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstra a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, consoante demonstração seguinte:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	1.609.681,34
2. Transferências Financeiras Recebidas	3.060.053,75
3. Recebimentos Extraorçamentários	991.196,21
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	457.691,20
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**6.118.622,50**
6. Despesa Orçamentária	4.445.147,32
7. Transferências Financeiras Concedidas	26.897,82
8. Pagamentos Extraorçamentários	494.443,41
9. Total (6 + 7 + 8)	**4.966.488,55**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**1.152.133,45**

O saldo para o exercício seguinte, demonstrado acima, coincide com o valor registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, a título de Caixa e Equivalentes de Caixa (peça 17, fls. 65-66), e guarda consonância com os saldos informados na relação de contas bancárias, conciliações e extratos bancários (peças 24, 25, 26 e 48, fls. 84-124 e 237-246).

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (peça 17, fls. 65-66)

O Anexo 14 (Balanço Patrimonial) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Balanço Patrimonial foi composto pelo quadro principal, quadros dos ativos e passivos financeiros e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O Balanço Patrimonial é integrado pela Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, peça 48, fl. 257), que no presente exercício financeiro de 2018 apre-

sentou um valor residual superavitário (R$ 153.419,86) que, conjugado ao saldo patrimonial de exercícios anteriores, consigna o novo saldo patrimonial (Patrimônio Líquido de R$ 852.838,25), conforme demonstração abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	699.418,39
Resultado do Exercício (Anexo 15 – superávit)	153.419,86
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**852.838,25**

ANEXO 15 - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (peça 48, fl. 257)

O Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), nos termos do art. 104 Lei (federal) n. 4.320, de 1964, evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um superávit de R$ 153.419,86.

ANEXO 17 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (peça 19, fl. 69)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante restou dívida inscrita para o exercício de 2018 no valor de R$ 714.636,54.

ANEXO 18 - DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA (peça 20, fls. 70-71)

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, a Demonstração de Fluxo de Caixa é composta por um quadro principal com as atividades operacionais, investimento e financiamento, além dos quadros secundários. São eles: de receitas derivadas e originárias, das transferências recebidas e concedidas, de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e de juros e encargos da dívida.

O Anexo 18 (Demonstrativo dos Fluxos de Caixa) identifica as origens dos fluxos de entrada de caixa, os itens que geraram desembolso de caixa durante o período das demonstrações contábeis e o saldo de caixa das demonstrações contábeis, consoante a demonstração seguinte:

DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Fluxo de caixa líquido das Atividades Operacionais	697.939,75
2. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Investimento	- 3.497,00
3. Fluxo de caixa líquido das Atividades de Financiamento	0,00
4. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	457.691,20
5. Caixa e Equivalente de Caixa Final	1.152.133,95
6. GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**694.442,75**

Consoante os dados informados acima, a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa do exercício, no valor de R$ 694.442,75, corresponde à diferença apurada entre os saldos de Caixa e Equivalentes de caixa inicial e final, cujos valores coincidem com os demonstrados nos demais anexos desta prestação de contas.

Examinando a matéria, verifico a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos no instrumento regulamentar deste Tribunal vigente na época (TCE-MS n. 54, de 2016).

Entretanto, os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão firmaram entendimento no sentido de que a prestação de contas “não reúne condições técnicas satisfatórias para obter aprovação”, em razão dos achados sintetizados no item 9 (conclusão) da Análise ANA-DFCGG-4126/2019 (peça 51, fls. 283-300).

No mesmo sentido se manifestaram os representantes da Auditoria e do MPC, opinando ambos pela declaração de irregularidade desta prestação de contas, devido as seguintes irregularidades:

1. ausência dos seguintes documentos:

a) ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar;

b) extratos bancários com saldo em 31 de dezembro das seguintes contas do Banco do Brasil S/A: 31369-6, 31370-X, 31371-8, 31712-8, 31728-4, 32700-X, 34330-7 e 36172-0;

c) Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, tendo em vista que a Ata da audiência pública (peça 30, fls. 136-137) não foi assinada por todos os membros nomeados pelo Decreto Municipal n. 111/2017 (peça 31, fls. 139-140);

2. cancelamento de restos a pagar processados;

3. falhas na escrituração contábil;

4. ausência de notas explicativas.

Analisada detidamente a matéria, verifico que as falhas supramencionadas não configuram irregularidades ensejadoras de reprovação destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que o gestor encaminhou (peça 48, fl. 201) a cópia do Diário Oficial de Aquidauana-MS, edição n. 842, de 6 de novembro de 2017, comprovando a publicação do Decreto n. 200/2017, que "*Estabelece normas relativas ao encerramento do exercício orçamentário e financeiro dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Aquidauana/MS, [...], exercício de 2017, e dá outras providências***"**.

Desse modo, é constatável o encaminhamento do ato legal autorizativo para o cancelamento de restos a pagar, sanando a falha assinalada na alínea ***a*** do item 1 acima, bem como a falha assinalada no item 2, uma vez que os cancelamentos de restos a pagar processados foram autorizados nos termos do art. 5º, IV, VII e VIII, do referenciado Decreto n. 200, de 2017.

Quanto à ausência dos extratos bancários das contas mencionadas na alínea ***b*** do item 1 acima, observo, por meio da relação das contas bancárias, integrante da peça 24, fls. 84-85, que os extratos bancários tidos como ausentes se referem às contas bancárias que apresentavam saldo R$ 0,00 em 31 de dezembro de 2017, ou seja, não era exigência obrigatória a remessa de extratos bancários de contas com saldos zerados. Portanto, havendo sido devidamente encaminhados todos os extratos bancários das contas com saldo em 31 de dezembro de 2017, afasta-se a irregularidade apontada no referido tópico.

Com referência as falhas verificadas na escrituração contábil, convém explicitar que:

− de acordo com a publicação do Balanço Orçamentário (peça 7, fl. 11) o quadro demonstrativo de restos a pagar não processados (cancelados) apresenta o valor de R$ 285.667,43 e, relativamente aos restos a pagar processados (cancelados) o valor de R$ 569.804,40, divergentes dos valores de R$ 286.098,95 e 569.372,88, registrados, respectivamente, no demonstrativo (peça 15, fls. 60-61). Contudo, tal falha não interferiu no resultado apurado no final do exercício, sendo, portanto, uma falha relevável;

− quanto à diferença no valor de R$1.083,00, verificada entre o somatório dos saldos bancários (R$ 1.151.050,95) e o valor (R$ 1.152.133,95) registrado como saldo para o exercício seguinte, a título de "Caixa e Equivalentes de Caixa", verifico que regularização ocorreu no exercício financeiro subsequente (2018), conforme comprovam os documentos apresentados pelo gestor (peça 48, fls. 177 e 238-240), merecendo, pois, acolhimento as justificativas apresentadas nos seguintes termos:

> *"Quanto à conta n° 31.540-0 CONV. N° 19205/2011, esclarecemos que esta conta possui apenas um saldo CONTÁBIL de R$ 1.083,00 desde o mês de agosto de 2012, conforme relatório da conta Razão Analítico que estamos encaminhando em anexo, e na época não fizeram nenhuma Conciliação Bancária, apresentando o mesmo saldo contábil até hoje.*
>
> *[...]*
>
> *Como a conta 31.540-0 está encerrada no banco e o saldo foi devolvido ao estado e o valor registrado é de natureza contábil por não terem dado a baixa da devolução do saldo do recurso no sistema contábil no exercício de 2012 e para correção fizemos o devido cancelamento do saldo por inexistência, conforme comprovante em anexo.*

E finalmente, com relação à não apresentação de notas explicativas às demonstrações contábeis, a falha é passível de ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Feitas as análises acima e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidauana, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente acompanhadas das notas explicativas, que devem ser publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis com todas as informações e detalhamentos necessários à adequada análise dos demonstrativos contábeis, e que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, sobre as contas do exercício, seja devidamente assinado por todos os membros legalmente nomeados para tal função.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBVARP